



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.722324/2017-67
ACÓRDÃO	9303-016.995 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial se não resta demonstrada a divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa. As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº 73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se na íntegra as mesmas ementas e conclusões da COFINS à contribuição ao PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte. A decisão foi tomada em complemento à registrada em Ata em outubro de 2024 em relação ao recurso especial da Fazenda Nacional, no qual acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa e Denise Madalena Green, que votaram pela negativa de provimento, não tendo votado naquela ocasião o Conselheiro Dionísio Carvallhedo Barbosa, por já ter sido coletado o voto do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho em 14/08/2024. A Conselheira Semíramis de Oliveira Duro foi nomeada, pelo presidente, como redatora *Ad Hoc* do Recurso Especial da Fazenda Nacional

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora e Redatora *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Tatiana Josefovicz Belisário, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Cynthia Elena de Campos (substituta integral) e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório proferido pelo Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho:

Para fins de elucidar os fatos ocorridos até a propositura do recurso especial do sujeito passivo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Trata-se lançamentos de créditos tributários abrangendo períodos de janeiro a dezembro de 2013, formalizados por meio de Autos de Infração referentes a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS - fls. 445) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS - fls. 438), incluídos os valores principais, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até janeiro de 2018.

A Fiscalização descreve ter constatado insuficiência de recolhimento das contribuições (PIS E COFINS), com incidência cumulativa padrão, em razão dos fatos consubstanciados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 420/434.

No referido Termo inicia a Fiscalização identificando a contribuinte como:

- uma sociedade anônima de capital aberto, regida pelo Estatuto Social de fls. 08 a 42 e pela legislação vigente que lhe for aplicável, e objetivo efetuar operações de resseguro e retrocessão no País e no exterior, não podendo explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos;

- o procedimento fiscal teve por finalidade verificar a não inclusão na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS dos rendimentos auferidos no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2013, oriundos dos bens garantidores das provisões técnicas;

- No período objeto da fiscalização, a base de cálculo das seguradoras era definido pela Lei 9.701/98, art. 1º, e Lei 9.718/98, artigos 2º e 3º, com redações alteradas pelas Medidas Provisórias 1.991-14/2000, 2.037-25/2000, 2.158-35/2001 e suas reedições;

- a empresa foi intimada a apresentar documentos em 09/03/2017;

- A partir da análise efetuada em seus demonstrativos de apuração de PIS e COFINS, com auxílio dos balancetes mensais apresentados, verificou-se que o contribuinte deixou de incluir na apuração da base de cálculo das contribuições os rendimentos financeiros oriundos dos ativos garantidores das provisões técnicas, tendo em vista que, de acordo com entendimento da Fiscalização, baseado no PARECER SUSEP/DECOM/GEACO/DIMES/ Nº 32/09, de 23 de julho de 2009, (fls. 326 a 328), as receitas financeiras oriundas de investimentos compulsórios (relativas aos ativos garantidores das provisões técnicas), no caso das sociedades que operam com seguros, integram o seu faturamento, sendo, com isso, o resultado direto de sua atividade principal. Portanto, são receitas operacionais, pois advém de sua atividade-fim, devendo, desta forma, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Todavia, não se trata de ampliação do conceito de faturamento ou tributação de receitas que não correspondam à receita bruta. Trata-se aqui de receita advinda de investimentos que são operações inerentes às atividades das sociedades seguradoras, partes constituintes de seu objeto social, conforme fica claro na Solução de Consulta nº 91 – SRRF08/Disit, de 02 de abril de 2012; e na mesma linha de entendimento estão as Soluções de Consulta Cosit nº 84, de 08 de junho de 2016, e nº 83, de 24 de janeiro de 2017;

- a empresa foi intimada novamente, em 04/05/2017, (fls. 295 e 296) a apresentar, em relação às planilhas de apuração da base de cálculo de PIS e COFINS, documentos e informações, referentes ao período fiscalizado;

- Em relação ao item 3 do Termo de Intimação, onde solicitou-se a apresentação das folhas do livro razão que demonstrassem os lançamentos contábeis relativos aos rendimentos financeiros auferidos sobre os bens garantidores das provisões técnicas, o contribuinte ao invés de fornecer o razão contábil, apresentou uma planilha onde detalha

os valores dos rendimentos financeiros auferidos, especificando as contas de receita e despesa registradas contabilmente no período.

- Tal informação está diferente do que consta no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Verificou-se que a contabilização dos rendimentos financeiros auferidos sobre os bens garantidores das provisões técnicas, referentes aos meses de janeiro a outubro de 2013, foram registradas contabilmente nos meses de novembro e dezembro de 2013, juntamente com os lançamentos próprios de competência desses meses, conforme detalhado em planilha de fls. 405 a 408;

- foi também constatado, através de análise realizada no Demonstrativo de Apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS do período em tela, que, embora não tenha incluído na apuração as receitas relativas à emissão de prêmios de resseguro no exterior, amparado pelo § 1º e o inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, o contribuinte se beneficiou indevidamente das deduções/exclusões atreladas a tais receitas;

- o contribuinte foi novamente intimado, em 25/08/2017, a apresentar justificativas por ter considerado na apuração da base de cálculo de PIS e COFINS as deduções/exclusões relativas a resseguro no exterior, especificadas abaixo, sem, contudo, ter incluído na apuração as receitas correlatas de prêmios de resseguro auferidos no exterior.

- Em resposta o contribuinte alega que, *“considerando a especificidade da sistemática cumulativa do PIS/COFINS a qual se submete a Peticionária, a mesma se submete exclusivamente às exclusões e deduções previstas nas normas legais, sendo certo, inclusive, que algumas das despesas apontadas pela Fiscalização se referem a despesas acessórias vinculadas ao exercício de sua atividade, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo de PIS/COFINS”*.

- a Fiscalização entende que as deduções e exclusões previstas em lei foram opções criadas pelo legislador no intuito de atender alguns setores específicos da economia através de várias alterações do texto original das Leis nº 9.701/98 e 9.718/98, por meio das Medidas Provisórias nº 1.991-14/2000, 2.037-25/2000, 2.158-35/2001 e suas reedições (no caso das Seguradoras e Resseguradoras a legislação está citada no item 3 deste Termo). Desta forma, conclui-se que a dedução de custos e despesas na apuração do PIS e da COFINS só será permitida quando tiver correlação direta com as receitas oferecidas à tributação.

- No caso em tela, as receitas relativas a prêmio de resseguro no exterior, com base no § 1º e o inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, não foram oferecidas pelo contribuinte à tributação, portanto, por questão de coerência, as despesas correlacionadas a essas receitas não deverão ser consideradas na apuração da base de cálculo de PIS e COFINS a título de dedução/exclusão.

- a partir dos Demonstrativos de Apuração do PIS e da COFINS preparados pelo contribuinte, (fls. 43 a 48), baseada em sua escrituração contábil, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2013, as respectivas bases de cálculo foram ajustadas pelos seguintes assuntos:

I) De acordo com o princípio da competência do exercício, foram incluídas na apuração os valores mensais informados pelo contribuinte, relativos aos rendimentos financeiros auferidos sobre os ativos garantidores das provisões técnicas, sendo considerados por esta fiscalização somente aqueles registrados em contas de receita (Planilha de fls. 405 a 408);

II) Glosa de despesa deduzida indevidamente no período sem a devida previsão legal: Conta nº 3242811100 – Outras Despesas Operacionais de Resseguro no País; e III) Glosa de deduções/exclusões relativas a resseguro no exterior (fls. 418): Contas nº 3212171110, 3212171120, 3212171151, 3212171160, 3221171110, 3221171120, 3221311300 e 3223111300.

- Diante do exposto, foram utilizadas no lançamento do crédito tributário as bases de cálculo do PIS e da COFINS preparadas pela fiscalizada, cujos valores foram conferidos com os razões contábeis, gerados através das informações disponibilizadas no Sistema Público de Escrituração Digital – Escrituração Contábil (SPED Contábil), ajustados pelos eventos descritos no parágrafo anterior, conforme apuração resumida para os meses que apresentaram diferenças positivas refletidas na planilha intitulada “Demonstrativo de Apuração do PIS e da COFINS – Diferenças a Lançar”, de fls. 419, por nós preparada, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

- Na sequência, a Fiscalização também fundamenta a aplicação da multa de ofício de 75% (no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996) e a incidência de juros de mora (citando o art. 953 do RIR/99, com base legal na Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

Dada ciência da autuação em 11/01/2018 (fls. 453/455), foi apresentada em 09/02/2018, impugnação de fls. 484/513, acompanhada de documentos de fls. 461/483 e 515/607, com as razões de defesa.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão nº 14-85.879, de 10/05/2018, improcedente.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, reforçando os argumentos da Impugnação:

- as receitas financeiras não são decorrentes da execução do seu objeto social, mas sim relacionados à natureza e aos riscos envolvidos na atividade desenvolvida; ressalta que atividades financeiras não estão incluídas em seu objeto social.

- Colaciona precedente do STF para dizer que o “o objeto das operações das seguradoras é o seguro. A alienação de salvados não os torna mercadorias”; colaciona precedentes do Carf (ac.3401002.708, 3302002.841, 3302002.071) e jurisprudência (Processo 000331588.2016.4.03.6100, 4ª Vara da Justiça Federal/SP);

- reafirma a interpretação da Nota Técnica Cosit 21/2006 em conjunto com o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, no sentido de que as receitas das seguradoras são advindas do recebimento dos prêmios;

- sustenta que a Susep teria dado alcance restritivo à expressão “receita bruta”, por não estarem diretamente relacionadas ao seu objeto social;

- reitera a possibilidade legal de dedução/exclusão relativa a despesas operacionais de resseguro no país, bem como com as despesas com resseguros no exterior.

Submetido a julgamento no CARF, houve a conversão do julgamento em diligência, Resolução nº 3201-001.534, de 28/11/2018, já que a recorrente informou ter impetrado ação judicial para discutir a base de cálculo do PIS e da Cofins em vista da ampliação do conceito de faturamento contida no §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, Ação Ordinária 2006.51.01.0104963.

Portanto, é preciso converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora providencie, por si ou por intimação à recorrente, as cópias das peças judiciais e certidão de objeto e pé da Ação Ordinária 2006.51.01.0104963.

Intimada do teor da Resolução CARF a empresa apresentou a peça inicial da ação judicial, e a sentença de 12/06/2007 em que foi indeferida a antecipação de tutela, e julgado parcialmente procedente o pedido:

(...)

A ação transitou em julgado em 29/10/2013, e a empresa apresentou também a desistência da execução, para fins de habilitação do crédito perante a RFB. Em 21/01/2014 foi deferido e julgado extinta a execução.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins as receitas financeiras decorrentes das aplicações dos ativos garantidores das previsões técnicas, nos termos do Acórdão nº 3201-009.552, de 26 de novembro de 2021, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO JUDICIAL.

A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ensejou a posterior extirpação desse parágrafo por efeito da Lei nº 11.941, de 2009, não alterou, em particular, o critério definidor da base de

incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que continua a ser o faturamento. Pelo contrário, apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade ou objeto principal.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS ADVINDAS DE RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS BENS GARANTIDORES DE PROVISÕES/RESERVAS TÉCNICAS. ATIVIDADE EMPRESARIAL. SEGURADORAS/RESSEGURADORAS.

As Receitas Financeiras advindas de Rendimentos Financeiros dos bens Garantidores de Provisões Técnicas, não decorrem da atividade empresarial da pessoa jurídica, não integram o seu faturamento e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

As exclusões da base de cálculo da contribuição são apenas aquelas legalmente previstas.

A previsão legal de dedução/exclusão pressupõe que a receita correlata tenha sido oferecida à tributação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se na íntegra as mesmas ementas e conclusões da COFINS à contribuição ao PIS.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, onde suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à exclusão das receitas financeiras advindas de rendimentos oriundos das aplicações financeiras vinculadas aos ativos dos bens garantidores de provisões (reservas) técnicas das atividades securitárias (operações de seguros e resseguro. Os acórdãos indicados como paradigma foram os de nº **9303-006.236 e 9303-003.863**.

O recurso teve seguimento e o sujeito passivo apresentou contrarrazões.

O Sujeito Passivo interpôs recurso especial onde alegou divergência jurisprudencial acerca do instituto da preclusão consumativa. Aduziu como paradigma o acórdão nº 9202-003.985.

O recurso teve seguimento e a Fazenda Pública apresentou contrarrazões.

O processo foi sorteado a este relator conforme determina o RICARF.

Complemento o relatório, esclarecendo que, nestes autos, consta o Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (cf. e-fls. 1078 a 1105) e de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (cf. e-fls. 1274 a 1281).

O julgamento do Recurso Especial da PGFN teve início em 14/08/2024 e foi finalizado em 08/10/2024, quando o Relator original, Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, não mais integrava esta 3ª Turma. Pendente de julgamento, portanto o Recurso Especial do sujeito passivo.

Constou na Ata o seguinte:

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Processo: 16682.722324/2017-67

Recorrente(s): FAZENDA NACIONAL e IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.

Decisão: Processo retirado de pauta para distribuição a um novo relator do recurso especial interposto pelo Contribuinte, ainda não apreciado. Em relação ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, foi concluída a votação iniciada em agosto de 2024, e proclamado o seguinte resultado: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Alexandre Freitas Costa e Denise Madalena Green, que votaram pela negativa de provimento”. Não votou o Conselheiro Dionísio Carvallhedo Barbosa, por já ter sido coletado o voto do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho em 14/08/2024.

Acompanharam o julgamento, pelo Contribuinte, o advogado Maurício Pereira Faro, OAB/RJ 112.417, e, pela Fazenda Nacional, a procuradora Maria Concilia de Aragão Bastos.

Por conseguinte, o r. Despacho de e-fls. 1335/1336 consignou e determinou, com vistas a dar continuidade no julgamento do **Recurso Especial do Contribuinte**, o encaminhamento à DIPRO/COJUL para providências relacionadas ao **novo sorteio** entre os integrantes da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Após, o processo foi sorteado a esta Relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora e Redatora Ad Hoc.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Transcrevo a íntegra do voto prolatado pelo Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Admissibilidade

O Sujeito Passivo, em sede de contrarrazões, alegou que o recurso especial da Fazenda Nacional é intempestivo, não devendo ser conhecido por esse Colegiado.

Inicialmente, antes de adentrar o mérito, o Recorrido entende que o Recurso Especial da d. Procuradoria não deve ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade.

Com efeito, segundo consta no e-CAC, a Recorrente foi intimada para interposição de Recurso Especial no dia 13/01/2022 (quinta-feira), data de recebimento do processo na COCAT-PGFN, é ver:

Histórico das Movimentações entre Unidades	
Unidade	Data de Entrada
SP SAO PAULO DEINF	04/04/2022 16:37:02
VR 08RF SECOP	04/04/2022 16:23:31
DF CARF MF	31/01/2022 12:14:28
DF COCAT PGFN	13/01/2022 09:04:08
DF CARF MF	24/04/2019 15:35:58

Ademais, no próprio despacho de admissibilidade do Recurso Especial (fl. 1.111), o presidente da 2ª câmara, 3ª seção, deixa registrado que a ciência da Fazenda Nacional ocorreu no dia 13/01/2022, deixando ainda consignado que a interposição do recurso se deu no dia 31/01/2022, conforme se observa abaixo:

DF CARF MF
Fl. 3 do Despacho da 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara
Processo nº.16682.722324/2017-67

fl. 1111

1 Análise dos pressupostos formais de admissibilidade

Tempestividade

Os autos foram encaminhados à PFN para a ciência do acórdão recorrido em 13/01/2022 (fl. 1077). O apelo, formulado em 31/01/2022 (fl. 1106; data de retorno do processo ao CARF), é, portanto, tempestivo, pois interposto dentro do prazo regimental de 15

Ocorre que, diferentemente dos argumentos expostos pelo presidente da 2ª câmara, 3ª seção, o Recurso Fazendário é intempestivo, explica-se. Como se sabe, conforme consta no art. 68, *caput*, do Anexo II do RICARF, o prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze) dias.

Analisando as datas citadas acima e até pela simples leitura do despacho de admissibilidade do Recurso Especial (fl. 1.111), constata-se que, no presente caso, o prazo de recurso iniciou-se no dia 14/01/2022 e se encerrou no dia 28/01/2022 (sexta-feira). Não obstante, o Recurso Especial foi apenas juntado aos autos no dia 31/01/2022 (segunda-feira), como se pode observar pela leitura do despacho de admissibilidade do Recurso Especial (fl. 1.111) e da seguinte tela extraída do sistema e-CAC:

Nome do Documento: Recurso Especial da Procuradoria	
Número Processo	16682.722324/2017-67
Situação	JUNTADO
Página Inicial	1078
Página Final	1105
Data da Juntada do Documento no Processo	31/01/2022 11:27:00
Título	-
NI Contribuinte	33.376.989/0001-91
Atividade Origem	Acompanhar Pronunciamento
Equipe Origem	ECO-DIRAT-DEINF-SPO-SP
Unidade Origem	SP SAO PAULO DEINF
Origem de Documento	Original
Detalhe de Origem de Documento	-
Data do Documento Informada pelo Cidadão / Procurador	-
Signatário	Assinado em 31/01/2022 por LEILA BARREIROS PRADO - NI: 790.909.315-20.

Assim, evidenciada a intempestividade do Apelo Especial fazendário, de rigor o seu não conhecimento.

Não coaduno com o arrazoado do sujeito passivo. A meu ver houve um equívoco na interpretação dos fatos e na subsunção à norma que rege a matéria, senão vejamos:

Portaria MF nº 527/2010:

"Art. 7º Para fins de cumprimento dos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto Nº 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) poderá encaminhar à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os autos do processo

integralmente digitalizado ou do processo digital.

§ 1º A data de entrega do processo à PGFN e a data do retorno do processo ao CARF será atestada em documento de remessa e entrega do processo administrativo, devendo ser posteriormente digitalizado e anexado aos autos do e-processo.

§ 2º O documento de remessa e entrega do processo administrativo poderá ter forma digital e ser anexado aos autos do e-processo, desde que ateste, automaticamente, a data de entrega do processo à PGFN e a data do retorno do processo ao CARF.

§ 3º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN na forma deste artigo.

§ 4º Os Procuradores da Fazenda Nacional deverão anexar as petições digitais que produzirem diretamente aos autos do e-processo.

§ 5º O prazo para a interposição do recurso será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista no § 3º mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo."

Consoante o disposto no artigo 7º, § 1º, da Portaria MF nº 527/2010, as datas de remessa dos autos à PGFN e ao CARF são atestadas pelos Despachos de Encaminhamento do e-Processo.

Já os §5º do mesmo artigo prevê que, caso não ocorra a ciência pessoal em data anterior, presume-se a intimação no prazo de trinta dias da remessa do processo à PGFN, iniciando-se daí a contagem do prazo recursal. Ou seja, após findar os trinta dias, conta-se o prazo de 15 dias.

Reproduzo os fatos narrados no despacho de admissibilidade, que foram por mim averiguados:

Os autos foram encaminhados à PFN para a ciência do acórdão recorrido em 13/01/2022 (fl. 1077). O apelo, formulado em 31/01/2022 (fl. 1106; data de retorno do processo ao CARF), é, portanto, tempestivo, pois interposto dentro do prazo regimental de 15 dias (art. 68, *caput*, do RICARF combinado com o art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, e Portaria MF nº 527, de 2010.

Diante dos fatos, resta evidente que o recurso da Fazenda Nacional é tempestivo.

Houve o prequestionamento e a divergência está caracterizada.

Mérito

A lide posta nos autos diz respeito a composição da base de cálculo das sociedades que atuam no ramo do resseguro. Se as receitas financeiras advindas de rendimentos dos bens garantidores das provisões técnicas devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, com base nas Leis nº 9701/98 e nº 9.718/98.

O voto condutor do Acórdão nº 9303-003.863, de 18/05/2016 de 2018, seguiu o rumo correto sobre a questão e reflete meu entendimento sobre o tema. Por isso, peço *vênia* para utilizar sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Em que pese o disposto no art. 73 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que as Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria, e que é típico e da essência das instituições financeiras a “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (art. 17 da Lei 4.595/1964), resta claro que as receitas financeiras advindas de rendimentos financeiros dos bens garantidores de provisões técnicas devem ser computadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades seguradoras, pois essas receitas são oriundas do exercício das atividades empresariais das seguradoras.

Senão vejamos, no mesmo diploma legal, Decreto-Lei nº 73, nos arts. 28, 29 e 84, dispõe-se sobre a obrigatoriedade do investimento de capital para a formação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, desta forma:

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

A aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras são disciplinados pela Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, em específico os artigos 1º e 2º do Regulamento posto pela referida Resolução, desta forma:

Art. 1º Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se recursos aqueles referidos no caput.

Art. 2º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste regulamento, os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos:

I – de renda fixa;

II – de renda variável;

III – de imóveis.

Entende-se assim que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras. (grifos do original)

Recentemente, também assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, caput e § 1ºA do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950/ RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007. 4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 5. No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 6. A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 7. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, AMS 00087126520154036100, eDJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016).

Solidificando minhas razões de decidir, trago à baila o voto vencido do acórdão recorrido, que ao meu sentir é irretocável:

A recorrente, IRB Brasil Resseguros S/A, foi criada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências), no art. 41 e seguintes.

O Estatuto Social define que a IRB-Brasil tem por objeto efetuar operações de resseguro e retrocessão no País e no exterior, não podendo explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos; e participa do Sistema Nacional de Seguros Privados e exerce suas atribuições de acordo com as diretrizes emanada do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados e da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Em 1939 foi criado o IRB com a finalidade de exercer o monopólio estatal no setor de resseguros, com a missão de reter no país os riscos de empresas nacionais que antes eram transferidas para o exterior. Em 1960 ganha poder regulador do mercado de resseguro com a criação as SNSP – Sistema Nacional de Seguros Privados. Em 1996 passa a ser uma sociedade de economia mista. Em 2000 a SUSEP assume a regulação do mercado de resseguro. A partir de 2007 ocorreu o fim do monopólio de resseguro com a abertura do mercado. Em 2013 ocorreu a privatização da empresa. Atualmente a IRB-Brasil é uma sociedade anônima de capital aberto.

Segundo o Decreto-Lei nº 73/1966 aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar resseguro e retrocessão as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Art 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

As operações do IRB são garantidas pelo seu capital, por reservas técnicas, fundos especiais e provisões de acordo com critérios fixados pelo CNSP, além de reservas e fundos determinados em leis especiais, art. 84. E os bens garantidores das reservas técnicas não poderão ser alienados:

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

No art. 87 consta que as sociedades seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais:

Art 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Os artigos 41 a 46 do Decreto-Lei nº 73/66 foram revogados pela Lei Complementar nº 126, de 15/01/2007 que estipulou a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, onde foram definidos os seguintes termos:

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

O art. 5º dispõe que aplicam-se às resseguradoras o Decreto-Lei nº 73/1966 e as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Toda essa análise é necessária para se concluir sobre a natureza dos rendimentos financeiros auferidos sobre os ativos garantidores das provisões técnicas.

A recorrente discorda da inclusão de rendimentos financeiros na base de cálculo, alegando tratar-se de investimentos compulsórios, nos termos do art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, destinados a reservas técnicas, fundos especiais e provisões, com o objetivo de garantir o necessário equilíbrio econômico financeiro e atuarial entre os ativos e passivos das Seguradoras; acrescenta que, conforme o art. 2º da Resolução CMN nº 3.308, de 2005, alterado pelo art. 2º da Resolução CMN nº 4.484, de 2016, os recursos das reservas, das provisões e dos fundos dessas companhias devem ser necessariamente aplicados em fundos de renda fixa, de renda variável e em imóveis.

O acórdão de piso entendeu que o fato de as receitas financeiras serem decorrentes dos ativos garantidores das reservas técnicas cujas aplicações são compulsórias, não afasta a incidência do PIS e da Cofins. Também, o fato de não decorrerem de operações diretas de seguros e resseguros não as descaracterizam como faturamento. A obrigatoriedade de se aplicar recursos financeiros próprios em ativos garantidores das reservas técnicas em renda fixa, renda variável e/ou em imóveis, é condição que, se não observada, impede o regular exercício da atividade ordinária das entidades de seguros.

Em outras palavras, a aplicação obrigatória, que enseja os rendimentos, integra a própria atividade destas sociedades, posto que, como visto acima, é condição para sua própria e regular existência, sendo, portanto, inerente a tais sociedades.

O conceito de faturamento não se restringe à soma das receitas de vendas de mercadorias e serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas exercidas pelas respectivas pessoas jurídicas.

Também entendeu que o RE nº 585.235 STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e Cofins, não se aplica aqui, já que a fiscalização não tributou as bases de cálculo ampliadas das contribuições, mas somente as receitas oriundas de sua atividade empresarial.

No mesmo sentido temos o voto vencedor no acórdão nº 3402-006.805, de 21/08/2019, e também acórdão nº 3402-005.225, de 19/04/2018:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

REGIME CUMULATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. RESERVAS TÉCNICAS. INCIDÊNCIA.

Integram a base de cálculo de PIS/Cofins no regime cumulativo as receitas auferidas pelas seguradoras em investimentos compulsórios dos recursos das reservas técnicas, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66.

A realização desses investimentos compulsórios, tipificada como inerente ao desenvolvimento do objeto social das seguradoras, inclui-se no conceito de faturamento, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica.

ART. 146, CTN. ART. 100, III, CTN. INAPLICABILIDADE.

Quando da ocorrência dos fatos geradores autuados, inexistia qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal que reconhecia a não incidência do PIS e da COFINS sobre os ativos garantidores, necessária para atrair a aplicação do art. 146, do CTN, à luz do princípio da proteção da confiança e da moralidade administrativa. Inexiste, no caso, um critério jurídico adotado anteriormente pela Administração Pública Tributária que teria sido modificado na presente autuação.

Os atos dotados de generalidade e abstração referenciados pela empresa não orientaram sua conduta especificamente quanto aos ativos garantidores, inexistindo no caso uma prática reiterada da administração suscetível à atrair a aplicação do art. 100, III, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL.

Considerando os documentos e informações que constam dos autos, prevalece a informação indicada na r. decisão recorrida no sentido de que os créditos tributários lançados de ofício não estão abrangidos pelos depósitos judiciais.

Concluo que rendimentos financeiros auferidos sobre os ativos garantidores das provisões técnicas, devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins.

No mesmo sentido o Acórdão nº 9303-009.949, de 21/01/2020.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2010 PIS/COFINS. REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. INCIDÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas

vinculadas à atividade típica da empresa. As receitas financeiras integram a base de cálculo do PIS, quando decorrentes da atividade objeto da entidade.

No caso das seguradoras, seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, além das “reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto Lei nº 73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, devem ter os correspondentes rendimentos tributados, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Isto posto, conclui-se que as receitas financeiras auferidas a partir dos “Investimentos Compulsórios” realizados para formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao disposto pelo Decreto-lei nº 73, de 1966, são receitas geradas pelas atividades típicas das seguradoras e constituem receita operacional e, portanto, incluem-se na receita bruta ou faturamento definido como base de cálculo do PIS e da COFINS pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Sendo assim, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins dos valores das receitas financeiras advindas de rendimentos oriundos das aplicações vinculadas aos ativos dos bens garantidores de provisões (reservas) técnicas das atividades securitárias (operações de seguros e resseguro).

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Do cotejo entre os acórdãos não se observa similitude fática:

Acórdão Recorrido	Acórdão nº 9202-003.985
Verificando o Recurso Voluntário observo que a recorrente não apresenta argumentação conta o lançamento da Conta nº 3242811100 – Outras Despesas Operacionais de Resseguro no País, por isso está preclusa sua análise.	(...) ao contrário do que entendeu a ilustre procuradora, não entendo ter havido preclusão (...), o recorrente ao impugnar o mérito do lançamento, requerendo a declaração de nulidade de todo o lançamento, acabou, mesmo que indiretamente por impugnar as multas a ela relacionadas, razão pela qual não há de se falar em preclusão.

Observe-se o voto condutor do acórdão recorrido:

Outras despesas operacionais de resseguro

A fiscalização também afirmou que a empresa deduziu indevidamente das bases de cálculo das contribuições, sem previsão legal, despesas da Conta nº 3242811100 – Outras Despesas Operacionais de Resseguro no País, o que foi motivo de lançamento.

“(…)Das disposições legais e das normas que as regulamentam não se encontra previsão que contemple dedução de despesas acessórias.

Além disso, tratando-se de dispêndios com os quais a contribuinte pretende reduzir o crédito tributário, compete à interessada identificar perfeitamente e comprovar as afirmações acerca de tais dispêndios, de modo a demonstrar que estão contempladas nas hipóteses legais”.

Em impugnação alega submeter-se exclusivamente às exclusões e deduções previstas nas normas legais, sendo certo, que algumas das despesas apontadas pela Fiscalização se referem a despesas acessórias vinculadas ao exercício de sua atividade, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo de PIS/COFINS.

“...existe a possibilidade de dedução das despesas operacionais de Resseguro no País, bem como a exclusão das despesas com Resseguros no exterior, tendo em vista que o Recorrente se submete exclusivamente às exclusões e deduções previstas nas normas legais, sendo certo, inclusive, que algumas das despesas apontadas pela Fiscalização se referem a despesas acessórias vinculadas ao exercício de sua atividade, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo de PIS/Cofins”.

No acórdão de piso ficou decidido que não era possível o provimento:

“Não há previsão nas normas legais para a dedução de despesas acessórias. E caberia a recorrente identificar perfeitamente e comprovar as exclusões efetuadas”.

Verificando o Recurso Voluntário observo que a recorrente não apresenta argumentação conta o lançamento da Conta nº 3242811100 – Outras Despesas Operacionais de Resseguro no País, por isso está preclusa sua análise.

Já no paradigma, constou:

Data vênua, ao contrário do que entendeu a ilustre procuradora, não entendo ter havido preclusão da multa no presente caso, tendo em vista que o recorrente ao impugnar o mérito do lançamento, requerendo a declaração de nulidade de todo o lançamento, acabou, mesmo que indiretamente por impugnar as multas a ela relacionadas, razão pela qual não há de se falar em preclusão.

Assim, o instituto da preclusão nos acórdãos é aplicado a situações fáticas distintas, o paradigma tratou da multa como acessório que só subsiste com o lançamento. Se multa era acessória do principal, logo o pleito de nulidade do lançamento a atinge.

Já, no presente caso, a glosa da *Conta nº 3242811100 – Outras Despesas Operacionais de Resseguro no País* ocorreu em razão da falta de detalhamento e especificação da natureza dos valores da conta, que são “outros”. O Recorrente apenas apontou que seriam *“despesas acessórias vinculadas ao exercício de sua atividade, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo de PIS/COFINS.”* Ausente a especificação da natureza, uma vez que não há previsão

legal para toda e qualquer dedução. Logo, operou-se a preclusão em relação a esses esclarecimentos sobre a conta.

Em suma, não comprovada a divergência.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento. E, por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro